AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.660 - SP (2018/0317867-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO KASSAB
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 NATÁLIA BERTOLO BONFIM - SP236614 LUÍSA WEICHERT - SP423194
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO ANDRE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP371286
AGRAVADO	:	AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALIM CURIATI JUNIOR E OUTRO(S) - SP106339
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO	:	NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP048177
INTERES.	:	FABIO RAMOS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA ELEITA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PREFEITO. INICIATIVA E SANÇÃO DA LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI. DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA.

1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, uma vez que deve "a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.955/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/05/2022).

3. Esta Corte tem reiterado "a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, litteris: 'O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação (...)'" (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 06/08/2009).

4. No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que "a Lei Municipal n° 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da

Documento eletrônico VDA33586064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/08/2022 09:17:56
Código de Controle do Documento: 1810ED8C-A3EB-42EC-867A-02C097D9C40E

desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto".

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, fixou a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."

6. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, entre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a mens legislatoris daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203) (AgInt no REsp 1.389.434/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

7. Hipótese em que o Tribunal seguiu exatamente a orientação acima citada, entendendo que a legitimidade do requerido é manifesta, visto que foi dele a iniciativa da deflagração do processo legislativo, além de ter sancionado o ato combatido, acrescentando que teria sido dele o desvio de finalidade da lei.

8. A partir do momento em que é deflagrado processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano, sendo certo que, no máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração.

9. No caso, não deve ser mantida a condenação do réu "à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei n° 271/11, e em decorrência dele, a serem apurados em liquidação (art. 509, I e II, do CPC)", porque custo econômico não é sinônimo de dano.

10. Prevalece no Brasil, entre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão do disposto no art. 403 do CC, de modo que, nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

11. Na espécie, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei, pois o rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com

Documento eletrônico VDA33586064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/08/2022 09:17:56
Código de Controle do Documento: 1810ED8C-A3EB-42EC-867A-02C097D9C40E

aquela (a deflagração), isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos e diferentes caminhos poderiam ser percorridos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.

12. Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

13. É igualmente descabida a condenação do réu na reparação dos custos pela atuação da Procuradoria-Geral Municipal neste feito, porque não há, in casu, nenhum pedido da inicial expressamente apresentado nesse sentido. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se poderia deduzir essa pretensão da leitura sistemática da inicial, pois no momento em que a exordial foi elaborada, a parte autora nem sequer poderia prever que haveria a atuação da PGM na presente lide.

14. Se a atuação da assessoria jurídica, no curso desta ação, foi tida por irregular, tal fato poderia até ensejar o dever de reparação, mas no bojo de sede própria, mediante a apresentação de pretensão autônoma, com a garantia de ampla defesa e contraditório.

15. Agravo do Município de São Paulo não conhecido. Agravo do particular conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do Agravo do Município de São Paulo e conhecer do Agravo do particular para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA33586064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 27/08/2022 09:17:56
Código de Controle do Documento: 1810ED8C-A3EB-42EC-867A-02C097D9C40E

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1408660 - SP (2018/0317867-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GILBERTO KASSAB
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163 NATÁLIA BERTOLO BONFIM - SP236614
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO ANDRE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP371286
AGRAVADO	:	AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALIM CURIATI JUNIOR E OUTRO(S) - SP106339
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO	:	NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP048177
INTERES.	:	FABIO RAMOS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA ELEITA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PREFEITO. INICIATIVA E SANÇÃO DA LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO *EXTRA PETITA*. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI. DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA.

1. Não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, uma vez que deve "a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.955/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/05/2022).

3. Esta Corte tem reiterado "a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, *litteris*: 'O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao

patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação (...)'" (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 06/08/2009).

4. No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que "a Lei Municipal n° 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto".

5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, fixou a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."

6. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, entre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a *mens legislatoris* daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (*in* Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203) (AgInt no REsp 1.389.434/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

7. Hipótese em que o Tribunal seguiu exatamente a orientação acima citada, entendendo que a legitimidade do requerido é manifesta, visto que foi dele a iniciativa da deflagração do processo legislativo, além de ter sancionado o ato combatido, acrescentando que teria sido dele o desvio de finalidade da lei.

8. A partir do momento em que é deflagrado processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano, sendo certo que, no máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração.

9. No caso, não deve ser mantida a condenação do réu "à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos

com vista à elaboração do Projeto de Lei n° 271/11, e em decorrência dele, a serem apurados em liquidação (art. 509, I e II, do CPC)", porque custo econômico não é sinônimo de dano.
10. Prevalece no Brasil, entre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão do disposto no art. 403 do CC, de modo que, nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.
11. Na espécie, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei, pois o rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração), isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos e diferentes caminhos poderiam ser percorridos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.
12. Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).
13. É igualmente descabida a condenação do réu na reparação dos custos pela atuação da Procuradoria-Geral Municipal neste feito, porque não há, *in casu*, nenhum pedido da inicial expressamente apresentado nesse sentido. Ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se poderia deduzir essa pretensão da leitura sistemática da inicial, pois no momento em que a exordial foi elaborada, a parte autora nem sequer poderia prever que haveria a atuação da PGM na presente lide.
14. Se a atuação da assessoria jurídica, no curso desta ação, foi tida por irregular, tal fato poderia até ensejar o dever de reparação, mas no bojo de sede própria, mediante a apresentação de pretensão autônoma, com a garantia de ampla defesa e contraditório.
15. Agravo do Município de São Paulo não conhecido. Agravo do particular conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por GILBERTO KASSAB e pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 1.635/1.655):

> AÇÃO POPULAR - Prefeito de São Paulo que encaminha à Câmara Municipal Projeto de Lei elaborado com vista à desafetação e venda de área

> pública, mesmo ciente, formalmente, de que se tratava de bem objeto de processo de tombamento, área na qual havia escolas públicas, creche, biblioteca, teatro, APAE e CAPS, além de árvores de preservação permanente, devidamente identificadas, tudo em desconsideração à regrado art. 11, caput, do DL n° 25/37, agindo o Prefeito a pretexto de que dependia da venda para a construção de creches em outros pontos da Cidade - Ato político (iniciativa de lei e sanção) que, no dizer da doutrina, reveste-se da natureza de ato administrativo - Ilicitude e lesividade configuradas - Prova abundante da ocorrência de desvio de finalidade, oque implica a desconsideração dos efeitos concretos da lei sancionada, a qual, diante do mau uso da competência do Chefe do Executivo, não pode investir contra a situação jurídica subjetiva dos administrados, titulares de interesses coletivos que não se submetem ao ato viciado - Condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes do ato administrativo(iniciativa e sanção), bem como ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios - Agravo Retido não conhecido, recursos voluntários improvidos e reexame necessário provido

Os fundamentos sustentados pelos recorrentes foram bem sumarizados pelo órgão ministerial, cujo parecer aqui transcrevo, no que interessa:

> Gilberto Kassab aviou recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, apontando: (i) violação aos artigos 5º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, pois a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de suposto ato de improbidade, teve como base fatos já apurados em inquérito civil público arquivado, além do fato de que a representação judicial de detentor de mandato por Procuradoria do Município não configura conduta ímproba; (ii) ofensa aos artigos 1º da Lei nº 12.016/2009, 18 da Lei nº 4.717/65 e 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita, uma vez que o autor requereu a declaração de ilegalidade na tramitação de processo legislativo, sendo cabível o ajuizamento de mandado de segurança e não ação popular; (iii) violação aos artigos 6º da Lei nº 4.717/65 e 114 e 485, VI, do CPC/73, ante a necessidade de inclusão na lide dos Vereadores da Câmara Municipal e ilegitimidade passiva do recorrente para figurar na demanda; (iv) contrariedade aos artigos 2º, 4º, 11, 14, da Lei nº 4.717/65, 485, VI, 509, I, II, do CPC, 239 do CPP, e 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, ante a inexistência de lesão ao erário; (v) violação aos artigos 100 e 101, do Código Civil, 10, 11 e 17, do Decreto-Lei nº 25/37, pois a área em questão não constituía bem tombado, sendo possível sua alienação; (vi) ofensa aos artigos 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, 21 da Lei nº 8.987/95 e 6º do Decreto nº 8.428/2015, pois não há nos autos comprovação de valores eventualmente gastos pelo Município com a elaboração e tramitação do projeto de lei sob exame; (vii) violação aos artigos 2º, II e XIII, 4º, III, "f" e § 3º, 27, § 2º, 4º, § 4º, 33, VII, 42, III, 43, 44, 45, 52, VI, da Lei nº 10.257/01, 2º, VIII, 3º, I, da Lei nº 9.784/99, por desnecessidade de realização de audiência pública prevista no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo no caso que trata de desafetação de área pública para fins de alienação por meio de licitação; (viii) violação aos artigos 12 da Lei nº 4.717/65 e 85, § 3º, II, 141, 322, § 2º, 492 e 493, do CPC, porquanto a Corte de origem condenou o recorrente à devolução de verbas a título de honorários advocatícios de representação judicial legítima à época da distribuição da ação; (ix) dissídio jurisprudencial em relação à lei municipal que autorizava a representação dos titulares de mandato pela Procuradoria do Município, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal situação não configura ato de improbidade (REsp 1.169.192/SP e REsp 681.571/GO); (x) dissídio jurisprudencial quanto à desafetação de bem público e inadequação da via eleita, tendo em vista entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que deve ser demonstrada a lesividade na desafetação de bem público a fim de viabilizar a propositura de ação popular (Apelação nº 1.250.429-5); (xi) dissídio jurisprudencial em relação ao litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva do recorrente, pois o STJ firmou orientação de que os Vereadores que aprovaram o projeto de lei impugnado devem ser

> incluídos na lide instaurada para nulidade do ato (REsp 1.861/TO); (xii) dissídio jurisprudencial em relação à presunção de lesividade e postergação da comprovação do dano para a fase de liquidação da sentença (REsp 1.447.237/MG e REsp 121.431/SP) (fls. 1733/1801e).
> Município de São Paulo aviou recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, apontando violação aos artigos 100 e 101, ambos do Código Civil, além de afronta ao artigo 11 do Decreto-Lei nº 25/37, ante a possibilidade de alienação de bens tombados ou em processo de tombamento (fls. 1964/1976e).

Em contrarrazões, a ASSOCIAÇÃO PRESERVA SÃO PAULO, que figurou como *amicus curiae*, defende a manutenção do acórdão e alega, resumidamente, que: a) incidem os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e 280 do STF; b) o recorrente não incorreu na contratação de advogados particulares, experimentando, dessa forma, um ganho financeiro ao ser representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, abstendo-se do pagamento de honorários advocatícios; c) o trâmite do Projeto de Lei Municipal n. 271/2011 movimentou a máquina administrativa, gerando despesas tanto no Poder Executivo quanto no Poder Legislativo, motivo pelo qual há que ser mantida a condenação, a fim de ressarcir o município das despesas que teve ; d) é possível o controle de legalidade via ação popular; e) o demandado participou tanto dos atos de iniciativa quanto de sanção do Projeto de Lei Municipal n. 271/2011, motivo pelo qual a condenação deve ser mantida.

Inadmitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 2.068/2.070 e 2.071/2.072), foram interpostos agravos (e-STJ fls. 2.080/2.159 e 2.201/2.204).

Parecer do MPF pelo não provimento dos recursos (e-STJ fls. 2.273/2.295).

VOTO

Quanto ao recurso do Município de São Paulo, adianto que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tanto nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 quanto nos moldes dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
> [...]
> § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
> I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014) 120 Superior Tribunal de Justiça
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746775/PR e 831.326/SP, decidiu pela necessidade de o agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

No caso, o recurso especial do ente público municipal foi inadmitido com fundamento da Súmula 7 do STJ.

O agravante, porém, limitou-se a alegar genericamente que a aplicação da referida súmula ao caso seria infundada.

Ocorre que, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie", uma vez que deve "a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.955/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/05/2022).

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.912.369/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/04/2022; AgRg no AREsp n. 2.013.024/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/03/2022.

Portanto, entendo que não deve ser conhecido o agravo da Fazenda.

Por outro lado, verifica-se que o agravo interposto pelo particular (Gilberto Kassab) desafia em concreto os fundamentos da inadmissão do apelo especial, o que autoriza o exame do recurso.

Alega o demandado, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porque não seria a ação popular o instrumento correto para declarar a ilegalidade de lei em abstrato.

No que toca ao tema, esta Corte tem reiterado "a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, *litteris*: 'O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. (...) Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as conseqüências imediatas de sua atuação (...)'" (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 06/08/2009).

No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que "a Lei Municipal n° 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto" (e-STJ fl. 1.643).

Concluiu, portanto, que deveria "responder positivamente à indagação acerca da possibilidade de desconstituição de ato legislativo por via de ação judicial" porque "se estaria diante de 'lei' somente no sentido formal, visto que equiparada, do ponto de vista material, a um ato administrativo" (e-STJ fl. 1.644).

O fundamento do réu, pois, não pode ser acolhido.

Também não prospera a alegação do recorrente de que seria necessária a ocorrência de lesão patrimonial para justificar o manejo da ação popular.

A questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 836), fixou a seguinte tese:

> Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

No particular, verifica-se que o julgado da instância ordinária está alinhado à tese do STF, pois constou do acórdão recorrido que "o que se verifica no presente caso é a aprovação de lei que sacrifica bens públicos cujo valor cultural não pode ser desprezado" (e-STJ fl. 1.646) e que a lei votada teria se revelado lesiva "ao patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade, como também contrário às

disposições dos artigos 7°, parágrafo único, e 41, XI, da Lei Orgânica do Município" (e-STJ fl. 1.649).

O demandado afirma, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como que há a necessidade de formação de litisconsórcio com os vereadores que atuaram durante a tramitação do projeto de lei.

Sobre a pertinência subjetiva do réu, a Primeira Turma deste Superior Tribunal tem asseverado que:

> Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, dentre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a *mens legislatoris* daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203) (AgInt no REsp 1.389.434/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.125.896/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/02/2020, DJe de 28/02/2020; AgInt no REsp n. 1.538.719/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 20/02/2019.

No caso, o Tribunal seguiu exatamente a orientação acima citada, entendendo que a legitimidade do requerido é manifesta, visto que foi dele a iniciativa da deflagração do processo legislativo, além de ter sancionado o ato combatido. Mais ainda: teria sido dele o desvio de finalidade da lei.

Aplica-se, então, a Súmula 83 do STJ.

No que concerne à alegação de litisconsórcio necessário, a parte recorrente não demonstrou de maneira adequada que artigo legal teria sido violado, nem sequer mencionando no recurso os arts. 113 a 118 do CPC, que disciplinam o instituto.

Incide *in casu,* pois, o obstáculo da Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, o acórdão local entendeu que a violação combatida na presente ação não se operou por vício formal e procedimental da tramitação do projeto de lei (o que poderia atrair a presença dos vereadores ao polo passivo), mas por desvio de finalidade.

Esse fundamento não foi infirmado no apelo especial, pelo que também aplicável no ponto a Súmula 283 do STF.

Além disso, segundo o juízo *a quo*:

> A participação do Secretário e dos Vereadores na negociação que se pretendia levar a termo, por si só, não é indicativo de litisconsórcio necessário. Tudo sinaliza no sentido de que também poderiam responder pelos fatos descritos na inicial — diante, sobretudo, da sobeja prova que foi se acumulando nos autos, mas a falta da integração do polo passivo não implica dizer que vedada seria a condenação do ex-Prefeito. (e-STJ fl. 1.656)

Isto é, entendeu-se que havia indícios de participação dos vereadores no desvio de finalidade, mas não o suficiente para a formação de litisconsórcio, conclusão que foi adotada de acordo com o conjunto probatório dos autos. Assim, a pretensão de revisão dessa premissa esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Também afirmou a parte recorrente que a área em questão não estava submetida ao tombamento, sendo possível a sua alienação.

Nesse ponto, entendeu a decisão recorrida:

> Tudo isso já se apontou ao tempo do julgamento do AI n° 0214757-35.2011.8.26.0000, a sugerir a existência de desvio de finalidade do ato administrativo (iniciativa do Projeto de Lei), mormente quando se observa que, já realizado o tombamento provisório, com notificação das autoridades competentes (art. 10 do DF n° 25/37), mais particularmente, do então Prefeito, ora réu, o que se deu em 23/5/11 (fls. 38), tratou o Chefe do Executivo de encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo a iniciativa do Projeto de Lei (que recebeu o n° 271/11), o qual dispunha sobre a desafetação de toda a área municipal conhecida como "Quarteirão Cultural do Itaim-Bibi" e, ao mesmo tempo, autorizava a alienação do bem mediante concorrência (fls. 22). E o fez mesmo sabedor de que o tombamento provisório, por si só, já implicava a impossibilidade de alteração do bem (arts. 14, 134, § 1°, e 142, par. único, todos do D.E. n° 13.426 e art. 17 do DF n° 25/37). (e-STJ fls. 1.653/1.654)

Apenas do excerto acima transcrito percebe-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento em questões fáticas (óbice da Súmula 7 do STJ); e, sobre a questão jurídica (efeitos do tombamento provisório), o debate passou diretamente pela legislação local, pelo que apenas revendo esta última se poderia avaliar se houve ofensa reflexa aos dispositivos federais (óbice da Súmula 280 do STF).

Sobre a questão da necessidade ou não de audiência pública ou da regularidade da tramitação do projeto de lei, a decisão impugnada assentou que:

> Desse ponto de vista, desnecessário argumentar com o vício na tramitação do Projeto de Lei (ausência da participação popular prevista na regra do artigo 180, II, da Constituição Estadual, que obriga o Município, por força da norma dos artigos 29, caput, e XII, da Constituição Federal; desconsideração da regra dos arts. 2°, II, XIII, 4°, III, f, e § 3°, 27, § 2°, 33, VII, 4°, § 4°, 42, III, 43 a 45, 52, VI, todos da Lei Federal n° 10.257/01, disposições estas que atendem à norma do artigo 1° da Constituição Federal; violação da disposição dos artigos

> 7°, parágrafo único e 41, XI, ambos da Lei Orgânica do Município e da norma do artigo 2°, VIII, 3°, I, ambos da Lei Federal n° 9.784/99, dentre outras previsões normativas pertinentes, invocadas pelo autor, pelo amicus curae, pelo litisconsorte e pela Douta Procuradoria de Justiça).
> De fato, a gênese da invalidação do ato reside no motivo de sua edição, no mau uso da competência do Prefeito, na contaminação do ato por interesses manifestamente alheios à finalidade pública, tudo como demonstrado até aqui. (e-STJ fls. 1.661/1.662)

Isto é, o trâmite do processo legislativo não foi o fundamento central para a procedência do pedido, mas sim o alegado desvio de finalidade, o qual foi ancorado em múltiplos argumentos, não infirmados em concreto no apelo especial.

Logo, aplica-se novamente a Súmula 283 do STF nesse particular.

De outro lado, entendo que melhor sorte tem o recorrente no tocante à irresignação quanto à condenação na reparação dos danos.

O demandado foi condenado "à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei n° 271/11, e em decorrência dele, a serem apurados em liquidação (art. 509, I e II, do CPC)" (e-STJ fl. 1.664).

Nesse particular, constou do acórdão que:

> Trata-se de levar em conta o valor dos vencimentos de cada servidor (dos diversos segmentos da Administração Pública Municipal) envolvido nos trabalhos de elaboração e materialização do Projeto de Lei n° 271/11, dividindo-o pelo número de horas de efetivo trabalho do servidor no mês, resultado este que haverá de ser multiplicado pelo número de horas empregadas no trabalho de elaboração e/ou materialização do Projeto de Lei. A liquidação far-se-á na forma do artigo 509, II, do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 1.664)

Tenho, porém, que o dano supostamente ocasionado pelo recorrente foi aquele provocado ao patrimônio histórico e cultural da cidade de São Paulo, em razão do alegado desvio de finalidade por ele praticado. É, portanto, com essa lesão que o demandado mantém vinculação direta e necessária, e é por ela que é juridicamente responsável.

Entretanto, a partir do momento que deflagra o processo legislativo, a tramitação em si do projeto de lei não ofende nenhum bem jurídico tutelado em abstrato, ou seja, não provoca dano. No máximo, a movimentação da máquina estatal implica custo econômico, relacionado ao regular exercício de atribuições típicas da Administração. Mas custo não é sinônimo de dano.

Aliás, mesmo que se pudesse falar em dano, prevalece no Brasil,

entre as diversas teorias da causalidade, a da causa direta e imediata (teoria da interrupção do nexo causal), especialmente em razão do disposto no art. 403 do CC. Nesse cenário, o elemento anterior ao dano deve se apresentar como único e necessário para provocar direta e imediatamente o resultado.

Na espécie, a conduta direta e imediata do demandado apresenta nexo causal apenas com a deflagração do projeto de lei. O rumo que este (o projeto) tomou depois não tem mais relação direta com aquela (a deflagração). Isto é, a partir da conduta do recorrente, múltiplos e diferentes caminhos poderiam ser percorridos: rejeição imediata do projeto; tramitação mais célere; tramitação mais vagarosa; envio a distintos órgãos da casa legislativa; participação ou não da sociedade etc.

Assim, ainda que se falasse em "dano" quanto à tramitação do projeto de lei, este não teria relação direta e imediata com a conduta do ex-prefeito, mas sim seria decorrente da concomitância de outras causas e eventos, inclusive oriundos da conduta de terceiros (os membros da casa legislativa municipal).

Também entendo descabida a condenação do ex-prefeito na reparação dos custos pela atuação da Procuradoria-Geral Municipal neste feito.

É que não há nenhum pedido da inicial expressamente apresentado nesse sentido. E, ao contrário do que constou no acórdão recorrido, não se poderia deduzir essa pretensão da leitura sistemática da inicial, pois no momento em que a exordial foi elaborada, a parte autora nem sequer poderia prever que haveria a atuação da PGM na presente lide.

Se a atuação da assessoria jurídica, no curso desta ação, foi tida por irregular, tal fato poderia até ensejar o dever de reparação, mas no bojo de sede própria, mediante a apresentação de pretensão autônoma, com a garantia de ampla defesa e contraditório.

A propósito, a atuação da advocacia pública no início do processo poderia nem se mostrar, por si só, como irregular. É que, ao menos em tese, ainda existia dúvida se a apresentação do projeto de lei não teria se operado dentro das atribuições constitucionais, legais e institucionais do agente público.

Em outras palavras: antes da instrução e do exame de mérito pelo órgão jurisdicional, ainda poderia se pensar no interesse público de manutenção da presunção de legalidade do ato.

Nessas hipóteses:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI N. 9296/1996. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AGENTE PÚBLICO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ENTE FEDERATIVO DE ATO CRIMINOSO APURADO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> **1. Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, reiteradamente aplicável pela jurisprudência pátria, cuja origem remete ao julgamento do caso McCulloch versus Maryland pela Suprema Corte americana, em 1819, ao atribuir explicitamente à advocacia pública a representação dos entes da federação, implicitamente, incluiu de forma concomitante em seu rol de atribuições a defesa da conduta dos agentes públicos.**
> 2. Nos termos da teoria do órgão, a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõe, por meio da desconcentração administrativa. Nessa perspectiva, corolário da teoria do órgão é a teoria da imputação volitiva, cuja consequência é a imputação da vontade do órgão público à pessoa jurídica correlata. Os entes federativos manifestam, pois, sua a vontade por meio de órgãos públicos. Por sua vez, os órgãos públicos são plexos de atribuições, que, por não serem dotados de estrutura biopsicológica, são integrados pelos agentes públicos, nos termos da teoria eclética para caracterização do órgão público. Por conseguinte, a atuação administrativa dos agentes públicos, por integrarem os próprios órgãos públicos, manifestam a própria vontade do ente federativo, o que possibilita alcançar a atribuição implícita de atuação da Advocacia Geral da União na defesa de atos dos agentes públicos imputados à União e demais entidades descentralizadas de direito público.
> 3. A Advocacia-Geral da União foi, pois, legalmente autorizada a representar judicialmente os titulares e membros dos três Poderes da República, bem como os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regimentais, nos termos art. 22 da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 31.8.2001.
> **4. A atuação da advocacia pública restringe-se aos casos em que os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao exercício das atribuições constitucionais, legais e institucionais dos agentes públicos, caso em que há interesse público em fazê-lo, porquanto a conduta é imputada ao próprio ente federativo. Nesses casos, possível a defesa até mesmo na hipótese em que se discute a própria legalidade do ato praticado pelo agente, porquanto em seu favor milita presunção de legalidade. Importante perceber que o ato, em si, não é definido como ilícito pelo ordenamento, ou seja, a validade do ato administrativo será definida pela sindicabilidade judicial, motivo pelo qual possível a defesa do ato pela advocacia pública, desde que não seja flagrantemente contrário ao interesse público. Precedentes.**
> 5. Se a conduta realizada pelo agente é, de per si, violadora do ordenamento jurídico, sendo definida, pois, como antinormativa, não há falar em interesse público na defesa do ato. Na esfera penal, mesmo nos crimes não funcionais, a conduta criminosa imputada é invariavelmente desatrelada do interesse público primário, haja vista este se satisfaz com a incidência do devido processo legal na resolução das questões da materialidade da conduta imputada e da autoria no processo penal, e não na defesa do imputado para melhora em sua situação jurídica, temas estes que invariavelmente se vinculam ao interesse unicamente pessoal do agente, afinal, a responsabilidade penal é pessoal por excelência.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 48.222/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017.) (Grifos acrescidos).

Portanto, reforça-se que a irregularidade da atuação da advocacia pública não deve ser determinada no bojo do presente processo, mas em sede própria e respeitado o devido processo legal.

É por essa razão que não vislumbro ilegalidade em oficiar o Ministério Público para aferir a regularidade da atuação da Procuradoria Municipal no caso. Justamente porque esse debate e essa investigação devem ser reservados para feito autônomo.

A alegação do recorrente de que essa questão (a regularidade da representação pela advocacia pública) já foi enfrentada e rejeitada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Isso porque seria necessário rever, no mínimo, se a suposta rejeição se deu no mesmo contexto que levou o órgão julgador a entender necessária a apuração dos fatos tidos por irregulares, ao contrário até do que constou do acórdão recorrido.

Por sua vez, a eventual apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional) mostra-se inviável quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2015.

No presente caso, a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico, visto que se limitou a mencionar julgados tido como paradigmas em sentido contrário ao do acórdão recorrido, sem especificar as nuances que envolveriam o caso concreto, não atendendo, portanto, aos pressupostos específicos necessários à configuração do dissenso jurisprudencial, previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, ressalvado o meu entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito

de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp. 1.346.588/DF, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, a parte recorrente não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado em razão do dissídio. Assim, em respeito à orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, ajusta-se à hipótese a aplicação do contido na Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior entende que a aplicação da Súmula 7 em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial (AgInt no AgInt no AREsp 1618014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021).

Ante o exposto:

a) NÃO CONHEÇO do agravo do Município de São Paulo; e

b) CONHEÇO do agravo de Gilberto Kassab, para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, de modo a afastar a condenação do particular: b.1) na obrigação de pagar o valor correspondente aos honorários advocatícios relativos à atuação da Procuradoria Municipal no feito e; b.2) “à devolução dos valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração do Projeto de Lei n° 271/11, e em decorrência dele”.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0317867-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.408.660 / SP**

Números Origem: 00254950420118260053 1486/2011 14862011 254950420118260053

PAUTA: 16/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO KASSAB
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E OUTRO(S) - SP173163 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 NATÁLIA BERTOLO BONFIM - SP236614 LUÍSA WEICHERT - SP423194
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO ANDRE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP371286
AGRAVADO	:	AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALIM CURIATI JUNIOR E OUTRO(S) - SP106339
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
ADVOGADO	:	NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP048177
INTERES.	:	FABIO RAMOS DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS, pela parte AGRAVANTE: GILBERTO KASSAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo do Município de São Paulo e conheceu do Agravo do particular para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33439886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 16/08/2022 14:37:42
Código de Controle do Documento: F3D5DA95-94B3-4575-96FD-C52A4DEB2151